



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000066528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1020599-81.2015.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017

EDUARDO SIQUEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº : 20049
APEL.Nº : 1020599-81.2015.8.26.0562
COMARCA: SANTOS (5ª VARA CÍVEL)
APTE. : BANCO BRADESCO S/A
APDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.331/2005 DE SANTOS/SP NÃO CARACTERIZADA. A especial circunstância da Lei nº 2.331/2005 de Santos/SP tratar da rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários (tempo estipulado para o atendimento dos clientes) não implica em sua inconstitucionalidade. Isto porque, que tais matérias estão relacionadas a assuntos de interesse local e encontram-se inseridas na competência legislativa dos municípios, conforme prevê o inc. I, do art. 30, da Constituição Federal. **PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO.**

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.010, INC. II E III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A peça recursal deve impugnar de forma específica os fundamentos da sentença recorrida. Desrespeito ao art. 1.010, inc. II e III, do Novo Código de Processo Civil. No caso em tela, o Apelante ao simplesmente fazer remissão aos argumentos já expostos em sua contestação não impugnou de forma específica os fundamentos da sentença com relação à obrigação de fazer que lhe fora imposta. De rigor, portanto, o não conhecimento do presente recurso neste ponto. **PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Inaplicabilidade do parágrafo único, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil por se tratar de vício insanável. **– RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.**

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA NA SENTENÇA – POSSIBILIDADE NO CASO VERTENTE. Deve ser reduzida a multa para a hipótese de descumprimento de ordem judicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando-se o seu total em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que corresponde ao valor atribuído à causa, uma vez que sua fixação pelo Juízo *a quo* não atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante do objeto da lide. **– RECURSO PROVIDO NESTE PONTO.**

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A nos autos da “AÇÃO CIVIL PÚBLICA” que é movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo pedido inicial foi julgado procedente, para condenar o Apelante “(...) na obrigação de fazer consistente em atender seus consumidores nas suas agências nos seguintes prazos: quinze minutos em dias normais; vinte minutos às vésperas e após feriados prolongados; trinta minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos (...)”, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ato de descumprimento inequivocamente demonstrado, nos termos da sentença de fls. 265/270, do Juiz JOSÉ WILSON GONÇALVES, da qual se adota o relatório.

Inconformado, o Apelante alega, em síntese, que: a) a Lei nº 2.331/2005 do município de Santos/SP é inconstitucional, pois é de competência legislativa privativa da União o tratamento das matérias atinentes às instituições financeiras; b) no mais, o pedido inicial deve ser julgado improcedente nos termos já expostos na contestação ofertada; c) subsidiariamente, o valor da multa arbitrada deve ser reduzido (fls. 273/281).

O recurso foi preparado à fl. 282.

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, o Apelado apresentou suas contrarrazões recursais às fls. 286/305.

Destaco que o recurso foi remetido pelo Juízo *a quo* a este Tribunal nos termos do § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, o I. Representante do Ministério Público em 2º Grau apresentou manifestação às fls. 308/313.

É o relatório.

Inicialmente, não prospera a alegação do Apelante de que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Lei nº 2.331/2005 do município de Santos/SP seria inconstitucional.

Sustenta o Apelante que ao dispor sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de atenderem os clientes no tempo estipulado em seus artigos, a lei santista teria afrontado a Constituição Federal, pois o tratamento das matérias atinentes às instituições financeiras é de competência legislativa privativa da União.

Ocorre, contudo, que “(...) **os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários (...)” (STF; AI 768666 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014) (Grifei)**

No mesmo sentido: STF, ARE 756593 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015; STF, ARE 747757 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014; STF, ARE 691591 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013.

Com efeito, a especial circunstância da Lei nº 2.331/2005 de Santos/SP tratar da rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários (tempo estipulado para o atendimento dos clientes) não implica em sua inconstitucionalidade.

Isto porque, que tais matérias estão relacionadas a assuntos de interesse local e encontram-se inseridas na competência legislativa dos municípios, conforme prevê o inc. I, do art. 30, da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 30. **Compete aos Municípios**:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (...)” (Grifei)

Razão pela qual, deve ser afastada a arguição de inconstitucionalidade incidental da Lei nº 2.331/2005 de Santos/SP.

Quanto ao pedido de afastamento da obrigação de fazer imposta na sentença, o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, o atendimento dos critérios estabelecidos no art. 1.010, inc. II e III, do Novo Código de Processo Civil, é de vital importância para o juízo de admissibilidade da peça recursal.

Nesse prisma, a motivação fática e jurídica do apelo, constante das razões recursais, deve ser condizente com os fundamentos da sentença, não podendo ser conhecida se não houver a indicação específica dos motivos da indignação, não sendo dado ao Tribunal *ad quem* conhecer com precisão as falhas da decisão guerreada.

Com efeito, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade do apelante apontar as razões do reexame da decisão. **Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão**, sob pena de não restar evidenciada a motivação do apelo.

Por conseguinte, “(...) **não se conhece da apelação quando as razões recursais não combate a fundamentação da sentença (...)**” (STJ; AgRg no AREsp 271.869/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013) (Grifei), pois é “(...) **inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença (...)**” (STJ; REsp 1320527/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012) (Grifei)

Vale dizer: “(...) **Constitui ônus do recorrente a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade (...)” (STJ; AgRg no RMS 44.863/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014) (Grifei)

No caso em tela, o Apelante ao simplesmente fazer remissão aos argumentos já expostos em sua contestação não impugnou de forma específica os fundamentos da sentença com relação à obrigação de fazer que lhe fora imposta.

Com o devido respeito, ao proceder dessa forma, o Apelante deixou de observar “(...) **a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado**”. (STJ; RMS nº 25.620/RJ, 6ª T., Rel. Min OG FERNANDES, j. em 24/11/2009, DJe 14/12/2009) (Grifei), sendo de rigor o não conhecimento do recurso neste ponto.

Destaco, ainda, que não é o caso de se aplicar o parágrafo único do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o vício em questão é insanável.

Por fim, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, deve ser acolhido o pedido subsidiário de redução do valor fixado a título de multa por descumprimento da ordem contida na sentença.

Para tanto, é necessário observar os critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para a verificação da necessidade de alteração do valor em questão. Neste sentido, anote-se, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR TIDO POR EXAGERADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência desta Corte considera que, em situações excepcionais de claro exagero ou modicidade nos valores fixados, é possível modificar o valor da multa fixada em recurso especial, sempre com fundamento em critérios de proporcionalidade e razoabilidade** (REsp 973.879/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 9/11/2009; REsp 1.060.293/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJe de 18/3/2010). 2. Os embargos de divergência não se prestam a revisar julgamento do recurso especial, mas a compor eventual dissídio jurisprudencial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg nos EREsp 1393469/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO. 1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes. 2. **É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg nos EDcl no REsp 1099928/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014) (Grifei)

Como se observa, deve ser reduzida a multa para a hipótese de descumprimento de ordem judicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando-se o seu total em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que corresponde ao valor atribuído à causa, uma vez que sua fixação pelo Juízo *a quo* não atendeu aos princípios da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proporcionalidade e razoabilidade diante do objeto da lide.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, na parte conhecida, para reduzir a multa para a hipótese de descumprimento de ordem judicial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando-se o seu total em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

EDUARDO SIQUEIRA
Desembargador Relator